



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14410/SE (000039-04.2015.4.05.8501)
APTE : ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO
ADV/PROC : ILMA BRITO LIMA (SE002311) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - SE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se, em suma, de julgamento do apelo interposto pela defesa do réu ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO, relacionado à Sentença de fls. 272/284 – integrada pela Decisão, em declaratórios, de fls. 300 –, que impôs ao apelante a pena de 04 (quatro) anos de reclusão – automaticamente substituída por restritivas de direitos –, além de multa, em face do cometimento das figuras delituosas previstas no art. 312, §1º, de forma continuada (art. 71), e art. 288 c/c o art. 69, todos do Código Penal, por haver, em síntese, na condição de funcionário (carteiro) da ECT, juntamente com outros corréus, nos anos de 2014/2015 – tendo sido, inclusive, preso em flagrância delitiva –, promovido o extravio, junto à Agência do município de Carira/SE, de várias encomendas postais, causando considerável prejuízo à empresa pública em referência.

Pugna a defesa do apelante, em suas razões recursais de fls. 360/388, a reforma, *in totum*, do veredicto condenatório, com a consequente absolvição do réu. Sustenta o apelo em causa, preliminarmente, a inépcia da denúncia ofertada na ação penal correspectiva, por entender maculada pelas atecniais que indicou, em descompasso, portanto – a peça acusatória –, com a normativa do art. 41, do CPP, daí o requerimento de nulidade da persecução penal. Adiante, em suas razões de mérito, argumentou acerca da necessidade – caso ultrapassado o pleito de absolvição – de desclassificação do crime de peculato para o delito de apropriação indébita. Também considerou inexistir comprovação de perfazimento das elementares do núcleo do tipo penal de associação criminosa, daí não haver se falar em seu cometimento, à míngua de comprovação jurídica e minimamente satisfatória. Findo o arrazoado fático-jurídico, postulou o acatamento da preliminar suso referenciada, com seus consectários processuais, ou, alternativamente, pela absolvição do réu e, supletivamente, pela desclassificação já mencionada, além da restituição de parte da quantia apreendida nos autos, visto alegar ser de sua propriedade.

Contrarrazões às fls. 391/394-v.; às fls. 399/402, Parecer do *Custos Legis*, em sentido contrário à postulação recursal.

É o relatório. À douta Revisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14410/SE (000039-04.2015.4.05.8501)
APTE : ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO
ADV/PROC : ILMA BRITO LIMA (SE02311) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - SE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Princípio por salientar a ocorrência do trânsito em julgado da Sentença, ora recorrida, unicamente, pelo apelante ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO, assim certificada em relação aos demais condenados CRISLAN SOBRAL DOS SANTOS e LUIS JULIANO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, conforme teor da Certidão de fl. 355, e, no mesmo sentido, quanto ao Ministério Público Federal (Certidão de fl. 287).

Pois bem. Sustenta o apelo em causa (fls. 360/388), preliminarmente, a inépcia da denúncia ofertada na ação penal correspectiva, por entender maculada pelas atecnias que indicou, em descompasso, portanto – a peça acusatória –, com a normativa do art. 41 do CPP, daí o requerimento de nulidade da persecução penal.

Todavia, a denúncia, ao contrário, mostrou-se inteiramente condizente com o conteúdo da investigação, imputando ao denunciado, de forma lógica, concatenada e individualizada, a conduta ilícita na qual, em tese – naquele momento processual –, incorreu, justificando, portanto, o respectivo recebimento por parte do juízo monocrático.

É que, existindo indícios razoáveis de autoria, bem como da materialidade delituosa, a ação penal deve prosperar para a apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. E foi o que aconteceu.

Consoante ementa proferida no julgamento do *Habeas Corpus* nº 85.739-PR (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, 07.02.08), adiante em parte reproduzida, tem-se que:

“I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

processo legal. II - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narração congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que, atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). III - Havendo descrição do liame entre as condutas do paciente e o fato tido por delituoso, evidenciado nas assertivas constantes na denúncia, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007). “ (s/grifos no original)

Com efeito e em sentido diametralmente oposto ao da tese esgrimida neste apelo, não há que se falar, quanto à peça acusatória ora destacada, em ausência de individualização da conduta do denunciado, aqui apelante. É que resulta nítida a descrição pormenorizada do agir, em tese – naquele momento processual –, do acusado ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO, nos episódios delituosos objeto da persecução penal deflagrada na origem, não procedendo o argumento de confecção de peça acusatória impeditiva do livre exercício do direito de defesa – não há prova, sequer, dessa ocorrência ou de sua possibilidade!

Nessa linha, impossível desprezar tópicos da denúncia, especificamente voltados à descrição individualizada da conduta do ora recorrente, como se infere de trechos acusatórios em que se reúnem todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a partir de precisa indicação da participação do então acusado nos atos ilegais descritos na peça ora atacada, sendo a narrativa acusatória em tela suficiente para sugerir a deflagração da persecução, visando à responsabilização penal do mesmo.

Não há, portanto, que se falar em denúncia desprovida de lastro documental e sequer em ausência de individualização de condutas supostamente delituosas. Nesse sentido, somente a título de exemplo, devem ser observados, como dito antes, trechos da acusação especificamente dirigidos ao sentenciado, aqui apelante, com a indicação de todos os elementos – à época, indiciários – reunidos em seu desfavor.

São suficientes, pois, as narrativas acusatórias acerca do suposto cometimento, em tudo factível, dos delitos previstos nas figuras típicas já aludidas (art. 312, § 1º, e art. 288 c/c art. 69, todos do Código Penal), acompanhadas de plausível argumentação jurídica demonstrativa da



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

subsunção, até então, em tese, das condutas do então denunciado às respectivas normas sancionadoras em comento. Mais: a postulação recursal não se fez acompanhar de nenhum dado evidenciador de impedimentos ao livre exercício do contraditório na ação penal respectiva. Vê-se, assim, como reunidos todos os requisitos exigidos pela normativa do art. 41 do Código de Processo Penal, a saber:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Como consequência lógica, não diviso a ocorrência de qualquer das situações elencadas no art. 395 do Código Processual:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I- for manifestamente inepta;

II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III- faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

Quanto ao antes narrado, inexistiu a menor indicação, nas alegações apresentadas neste apelo, do que houve efetivamente importado em específico prejuízo ao livre exercício do direito de defesa. Trata-se, com efeito, de mera conjectura incapaz de reverter, integralmente, o resultado de toda uma organizada sistemática de apuração, que redundou na deflagração da persecução penal no juízo processante, sem que se possa revelar, minimamente, obstrução ao direito de defesa.

É, também, o caso de prevalência do princípio *pás de nullité sans grief*, alinhado à diretiva da Súmula nº 523 do STF: *“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”*

Em face da higidez técnico-formal da Denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0000039-04.2015.4.05.8501, combatida neste apelo, seguiu-se, como consequência processual lógica, o seu acertado recepcionamento (fls. 10/11) – e sua ratificação, às fls. 111/112) –, deflagrando-se a persecução penal. Aliás, sobre tal juízo de conhecimento da inicial acusatória, colham-se as alusões elencadas pelo *Parquet*, em sede de Contrarrazões nos presentes autos (fls. 391/394-v):

“Que não se fale, portanto, em cerceamento de defesa, ainda mais porque ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO teve a oportunidade de se manifestar por 03 (três) vezes, através de uma defesa preliminar (fls. 56-64) e, após o recebimento da exordial, no momento da audiência, em seu interrogatório (f. 182) e, por fim, em sede de alegações finais (fls. 228-253).



Diga-se, ademais, a título argumentativo, que mesmo que o sentenciado não houvesse apresentado a defesa preliminar, por sua natureza facultativa, não restaria configurado o cerceamento de defesa, quanto mais se espontaneamente o fizesse, como, de fato ocorreu. Portanto, in casu, a própria atuação do réu em todo o processo milita em seu desfavor, nesse aspecto.

Sem fôlego, assim, a alegação aventada.” (Excertos, fls. 393).

Preliminar, portanto, rejeitada.

Quanto às insurgências recursais de mérito propriamente ditas, é de se negar acolhimento, primeiramente, à pretensão voltada a promover a reforma, *in totum*, do julgado monocrático, com a conseqüente absolvição do aqui apelante ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO.

Fato é que nem minimamente houve, no apelo, contrariedade jurídica aceitável e capaz de refutar as conclusões sentenciadas acerca da materialidade e da autoria criminosas imputadas ao ora apelante, cuja confirmação foi tão bem divisada pelo julgador monocrático, não se desincumbindo a defesa, durante o contraditório judicial, do seu exclusivo ônus de infirmar, cabalmente, a acusação robustamente montada, primeiramente, no plexo de provas reunidas no Procedimento de Investigação Interna da EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, que tramitou na Diretoria Regional da empresa no Estado de Sergipe (volumes apensos), além dos autos do Inquérito Policial nº 0577/2014-4 SR/DPF/SE (volumes apensos), instaurado a partir do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do aqui apelante ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO e de CRISLAN SOBRAL DOS SANTOS, igualmente sentenciado.

Seguem reproduzidos tópicos da Sentença de fls. 272/284, em que o julgador monocrático discorreu – fundamentadamente – acerca da constatação da efetiva positivação da autoria e materialidade delituosas imputadas ao apelante:

“2.3. Das condutas imputadas aos Réus.

2.3.1. Do peculato (art. 312, § 1º, CP).

Da análise das provas, a materialidade delitiva encontra-se comprovada do cotejo entre Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03, IPL), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12, IPL), relatório de análise das câmeras, além dos testemunhos prestados, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, e dos interrogatórios dos réus (fl. 188; e fls. 04, 05/06/, 07/08, 09/10 e 48/50, do IPL)

Nos interrogatórios realizados em Juízo (f. 188), os réus confessaram a prática conjunta de 07 (sete) a 09 (nove) subtrações de encomendas, sendo que cada um relatou, também, terem ficado com 02 (dois) ou 03 (três) dos pacotes subtraídos.

A investigação interna (00059/2014, Apenso I, V. I) realizada pela gerência de Segurança Empresarial do Correios em Sergipe, detectou o extravio de uma encomenda "atrativa" de código



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

DG182983632BR, no dia 07.04.2014. No dia 20.03.2014, verificou-se o extravio da encomenda de código DL565814025BR. Por sua vez, no dia 01.04.2014, verificou-se o extravio das encomendas DL967803732BR e DL 967803922BR.

A equipe responsável pela investigação do alto número de extravios na agência dos Correios de Carira, após eliminar as suspeitas sobre possível desvio durante o transporte até a agência investigada, selecionou malotes "atrativos" (cruzando informações, descobriu-se que os pacotes "extraviados" eram essencialmente smartphones) e passou a monitorá-los desde CTCTE/AJU até AC Carira.

Utilizando-se do método acima descrito e valendo-se das imagens do circuito interno de vigilância da agência, chegou-se a conclusão de que os réus eram os possíveis responsáveis pela subtração das encomendas.

A investigação interna de nº 000125/2014 (Apenso II, V. I), desenvolvida nos moldes da anterior (000059/2014), constatou a subtração, nos dias 03.07.2014 e 10.07.2014, dos postais DG394064266BR e DG394068427BR.

A forma incomum e suspeita com que os réus "tratavam" os malotes postais que chegavam a AC de Carira, levou os responsáveis pela investigação interna a suspeitar que os extravios aconteciam de forma deliberada, sendo praticados por empregados/colaboradores da agência investigada.

Cruzando as informações coletadas com as imagens do sistema interno de vigilância, as suspeitas concentraram-se nos réus.

Como dito anteriormente, os réus confessaram a prática de seis subtrações de encomendas, essencialmente smartphones. Assim, conjugando-se as informações constantes das investigações internas com os testemunhos prestados e, também, os interrogatórios dos réus, restaram devidamente comprovadas a materialidade bem como a autoria do delito inscrito no art. 312, § 1, do CP.

Os réus agiram em conjunto e avençaram a repartição entre eles do lucro auferido com a apropriação das encomendas valiosas.

Ressalte-se que as seis ações dos denunciados foram realizadas em circunstâncias tais que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes permitem que se tomem os subsequentes como continuação da primeira delas. Presentes, portanto, os requisitos caracterizadores do instituto benéfico do crime continuado, não devendo ser aplicada a regra do concurso material, mas sim aquela prevista no art. 71 do Código Penal.

2.3.2. Do crime de associação criminosa (art. 288 do CP)

Inicialmente, vale observar que os fatos criminosos desenvolveram-se no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 2014, quando já em vigor a Lei 12.850/2013 que conferiu nova redação ao art. 288 do Código Penal.

Como explicado anteriormente, para configuração do crime de associação criminosa é necessária a conjugação dos seguintes elementos: a) concurso necessário de pelo menos três pessoas; b)



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

finalidade específica dos agentes voltada para prática de crimes; e c) exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa.

Não há dúvidas quanto à presença do primeiro elemento. Mas, a pluralidade de agentes, atingindo o número mínimo de integrantes, não é suficiente para amoldar a conduto dos réus ao tipo descrito no art. 288 do CP.

Em relação ao concurso de agentes, vale destacar que não é necessário que os agentes conheçam uns aos outros, basta que saibam que integram uma organização voltada para o cometimento de crimes. Nesse sentido é o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ação penal. Deputado federal. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Associação de mais de três pessoas para o fim de cometimento de corrupção eleitoral, de crime de prática de esterilização cirúrgica irregular e de estelionato. Reunião estável para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes comprovada. Pedido julgado procedente. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo. 2. Fixada a pena definitiva em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 3. Pedido condenatório acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva. (STF - AP: 481 PA, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 15/12/2008).

Para configuração do delito em exame, os agentes têm que se associar com o fim específico de cometerem crimes. Essa associação tem, necessariamente, que ser qualificada como estável e de caráter permanente, sob pena de configurar mera associação ocasional para a prática de crimes. Nesse sentido é o seguinte julgado:

AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONCESSÃO DE HABEAS DE OFÍCIOS. Constatada a inexistência de justa causa quanto aos crimes dos artigos 347 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal, o habeas há de ser concedido de ofício. Isso acontece quando não há determinação judicial passível de ser tida como descumprida e não verificada a associação estável e permanente que vise à prática reiterada de crimes da mesma espécie ou não, ocorrendo a reunião para o cometimento de delitos em determinado momento de forma ocasional, hipótese configuradora de concurso de agentes, e não de quadrilha. (STF - AP-QO: 323/RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/08/2003).

Diga-se, ademais, que o delito em exame é classificado como de "perigo abstrato", consumando-se com a simples associação de três



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

peças com a finalidade específica de cometer crimes, sendo desnecessário que esses efetivamente ocorram. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 381, III E IV, DO CP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 288 DO CP. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FICÇÃO JURÍDICA X REALIDADE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, bem como a adequada dosimetria da pena. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Para a configuração do delito do artigo 288 do Código Penal não se faz necessária a efetiva prática de outros crimes a que a quadrilha se destinava, basta a convergência de vontades relacionadas ao cometimento, em tese, de crimes, independentemente do resultado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp 1011795/RJ, T6 - SEXTA TURMA, Relator: Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2011).

A materialidade delitativa bem como o elemento subjetivo do tipo restaram devidamente comprovados da análise das provas carreadas aos autos.

Nos interrogatórios, os réus confessaram a prática reiterada do crime descrito no art. 312 do Código Penal, embora neguem, sistematicamente, que tenham se associado para tal.

Não obstante a negativa, o relatório da investigação interna, com base na análise das imagens do circuito interno de vigilância, em cotejo com os depoimentos prestados pelos réus, sobretudo em sede inquisitorial, demonstra uma interação entre os réus que extrapola o mero concurso de agentes.

Em sede policial, o réu ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO declarou (fls. 07/08, IPL):

Que em outras oportunidades, quando da subtração de encomendas, o interrogado tinha conhecimento, mas não sabia para quem eram repassadas as mercadorias; Que não raro, as encomendas subtraídas eram celulares; Que em geral, o valor de venda do celular dividido em partes iguais entre o interrogado, JULIANO e CRISLAN, entretanto, algumas vezes CRISLAN ficava com a maior parte do dinheiro, haja vista que, normalmente, era quem saía da agência com o objeto subtraído (...); Que em outras ocasiões, de fato, chegou a indicar/mostrar para CRISLAN ou para JULIANO a mercadoria a ser subtraída (...); Que os três começaram a subtrair as encomendas, salvo engano desde fevereiro deste ano.

Da mesma forma, em sede inquisitorial, o réu CRISLAN SOBRAL DOS SANTOS declarou (fls. 09/10, IPL):

Que no dia de hoje, ORLANDO identificou e separou os dois aparelhos celulares que deveriam ser subtraídos; Que ORLANDO, através de



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

gestos, disse "depois olhe aqui"; Que os aparelhos foram colocados em sua bolsa por ORLANDO (...); Que já vem subtraindo juntamente com ORLANDO e JULIANO aparelhos celulares que chegam nos correios, via de regra, adquiridos via internet, desde fevereiro do corrente ano (...); Que dividia o lucro com ORLANDO e JULIANO.

As declarações dos réus, ao contrário do que sustentaram em Juízo, evidência um ajuste para a prática estável de diversas subtrações de encomendas que chegavam à AC Carira.

*Analisando-se as declarações dos réus prestadas em Juízo (mídia de f. 188) e o modo concertado e planejado como se desdobravam as ações, percebe-se, com facilidade, que o ajuste entre eles permaneceu mesmo após o desbaratamento da associação com a prisão de dois dos réus, ORLANDO e CRISLAN. Na tentativa de descaracterizar a associação criminosa, os réus adotaram discurso único, utilizando, inclusive dos mesmos termos e do número total e individual de subtrações. Quando indagados sobre a combinação entre eles para a prática dos delitos, preferiram utilizar o termo eufemístico "aceitação" na tentativa de afastar o elemento subjetivo especial do tipo (o termo foi utilizando *ips litteris* pelos três).*

Da mesma forma, o ajuste pode ser percebido pela afinidade no discurso adotado por eles, tanto em relação ao aspecto individual quanto global: declarou, cada um deles, ter ficado com 02 (duas) ou 03 (três) das encomendas subtraídas e que no total foram subtraídas entre 07 (sete) e 09 (nove) pacotes.

Por fim, vale frisar que, para a configuração da associação criminosa, não é necessário um ato formal, como realização de uma assembléia ou elaboração de um estatuto, nem mesmo especificação da participação de cada integrante. É suficiente que os integrantes tenham consciência de que se uniram para praticar diversos crimes, da mesma natureza ou não, mesmo que de forma descoordenada.

Dessa forma, os elementos objetivos e subjetivos para configuração do crime de associação criminosa, art. 288 do Código Penal, restaram devidamente comprovados.

Destarte, impõe-se a condenação dos acusados nas penas do art. 312, §1º, de forma continuada (art. 71), e art. 288 c/c art. 69, todos do CP." (grifos no original)

Nessa linha, revela-se despropositado o intento recursal de invalidar, pura e simplesmente, sem o menor substrato jurídico e sem lastro probatório adequado, as conclusões sentenciantes efetivamente comprovadas nos autos.

Observo, então, que a Sentença ora recorrida primou pela pormenorização da descrição dos elementos probatórios indicativos da participação do recorrente na empreitada criminosa descrita na denúncia, posteriormente confirmada sob o crivo do contraditório regularmente estabelecido.



A materialidade e a autoria delitivas resultaram amplamente comprovadas, quanto aos delitos praticados pelo réu (art. 312, § 1º, c/c art. 288, ambos do Código Penal), precisando a Sentença os elementos irrefutáveis da conduta ilícita do sentenciado, tendo o agente plena ciência da ilicitude de seu agir, dada a patente intencionalidade do ora recorrente, quando da execução da empreitada criminosa tratada nos autos, mormente em razão da função que exercia, à época, junto à Agência dos Correios do Município de Carira/SE.

Desta maneira, as meras alegações da defesa de atipicidade das condutas e de negativa de autoria delituosa não são suficientes para afastar a condenação, isto diante das diversas provas reunidas pelo esforço ministerial, indubitáveis quanto à participação do apelante. Comprovou-se, pois, a relação de causalidade entre as atividades ilícitas e o resultado em desfavor da Administração Pública.

Inalterável, inclusive, o enquadramento, a subsunção mesma da conduta típica à norma repressora específica, também acertadamente verificada pelo julgador monocrático, a demonstrar, na forma como resultou confeccionado o veredicto, perfeita correlação entre a acusação e a repressão estatal, após *iter* processual que se pautou pela observância, principalmente, do contraditório e da ampla defesa penais, não se tendo notícia de abusos e exageros injustificados em sua condução, impondo-se, da mesma forma, a rejeição da pretensão recursal, quanto à desclassificação do crime de peculato (próprio de cometimento por funcionário público) para a figura típica do delito de apropriação indébita.

É que a parte recorrente olvida, neste particular, a condição pessoal – equiparada, na forma da lei – de funcionário público do apelante ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO, então empregado – assim como os demais codenunciados – da EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) de Carira/SE, à época da perpetração dos delitos objeto da responsabilização penal delineada na Sentença ora recorrida, daí a prevalência – princípio da especialidade – da subsunção típica do seu agir às elementares inerentes à norma do art. 312, § 1º, do Código Penal – sobre as do tipo do art. 168 do CP (apropriação indébita) – que possui a seguinte dicção, *verbis*:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.” (sem grifos no original)

Como visto, também neste tópico recursal, desmerece acolhimento a pretensão da defesa do apelante, assim como o pleito de restituição de valores, em dinheiro, além de aparelho de celular, apreendidos nos autos.

Quanto a tal pleito – restituição de bens e valores –, deve ser levada em consideração a escorreita manifestação ministerial lançada nos presentes autos, no sentido de sua refutação, à míngua de comprovação da licitude da origem, da aquisição e da propriedade dos bens reclamados, *verbis*:

“Por fim, requereu o recorrente a restituição de quantia apreendida no valor de R\$ 1.497,00 (mil e quatrocentos e noventa e sete reais), sendo que R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) pertencia a sua noiva e era para pagamento da formatura da mesma, e o restante para efetuar pagamento de compras feitas em supermercado, bem como de seu celular pessoal.

Em que pese as alegações levantadas, o réu não trouxe aos autos qualquer prova documental que possa embasar, minimamente, a liberação do valor em foco e que comprove, ainda, a propriedade do celular apreendido.

Ressalte-se, aqui, que os réus confessaram, durante a instrução processual, a prática de seis subtrações de encomendas, essencialmente, smartphones, o que leva a crer que o celular apreendido não é de titularidade particular do recorrente, mas fruto da conduta delituosa levada a cabo dolosamente pelos sentenciados.

Ora, mais uma vez, tais pretensões não merecem acolhida.”
(Contrarrazões, excertos de fls. 394/394-v.)

Por fim, em que pese a ausência de insurgência - alternativa - quanto a eventuais redimensionamentos de pena, não se vislumbra qualquer mácula na condução do cômputo dosimétrico das reprimendas, sopesados que foram, sem quaisquer exasperações ou valorações equivocadas, todos os elementos que compõem as 03 (três) fases de apuração do *quantum*, como bem se observa do tópico específico da Sentença, precisamente, às fls. 282/283, em que se afere plena observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade contidos na feitura dos cálculos.

Com essas considerações, nego provimento ao apelo do réu, mantendo incólume o decreto condenatório.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

TRF/fls. ____

Recife, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14410/SE (000039-04.2015.4.05.8501)
APTE : ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA SOBRINHO
ADV/PROC : ILMA BRITO LIMA (SE002311) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - SE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CONDENAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT Á PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO – ALÉM DE MULTA –, AUTOMATICAMENTE SUBSTITUIDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 312, § 1º, POR 06 (SEIS) VEZES – EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP), E ART. 288 C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO PELO APELANTE E, TAMBÉM, POR OUTROS SENTENCIADOS DE ENCOMENDAS POSTAIS QUE NÃO CHEGAVAM AOS SEUS RESPECTIVOS DESTINOS, NO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE, A EXEMPLO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, SMARTPHONES, ETC. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, SOB ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE PREJUÍZO À DEFESA. RAZÕES RECURSAIS INSERVÍVEIS A DESCONSTITUIR A SÓLIDA FUNDAMENTAÇÃO CONDENATÓRIA. APELO IMPROVIDO.

1. A denúncia se mostrou inteiramente condizente com o conteúdo da investigação, imputando ao denunciado, de forma lógica, concatenada e individualizada, a conduta ilícita na qual, em tese – naquele momento processual –, incorreu, justificando, portanto, o respectivo recebimento por parte do juízo monocrático. É que, existindo indícios razoáveis de autoria, bem como da materialidade delituosa, a ação penal deve prosperar para a apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. E foi o que aconteceu.

2. Em sentido diametralmente oposto ao da tese esgrimida neste apelo, não há que se falar, quanto à peça acusatória ora destacada, em ausência de individualização da conduta do denunciado, aqui apelante. É que resulta nítida a descrição pormenorizada do agir, em tese – naquele momento processual –, do acusado, nos episódios delituosos objeto da persecução penal deflagrada na origem, não procedendo o argumento de confecção de peça acusatória impeditiva do livre exercício do direito de defesa – não há prova, sequer, dessa ocorrência ou de



sua possibilidade! Nessa linha, impossível desprezar tópicos da denúncia, especificamente voltados à descrição individualizada da conduta do ora recorrente, como se infere de trechos acusatórios em que se reúnem todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a partir de precisa indicação da participação do então acusado nos atos ilegais descritos na peça ora atacada, sendo a narrativa acusatória em tela suficiente para sugerir a deflagração da persecução, visando à responsabilização penal do mesmo. Não há, portanto, que se falar em denúncia desprovida de lastro documental e sequer em ausência de individualização de condutas supostamente delituosas. Nesse sentido, somente a título de exemplo, devem ser observados, como dito antes, trechos da acusação especificamente dirigidos ao sentenciado, aqui apelante, com a indicação de todos os elementos – à época, indiciários – reunidos em seu desfavor.

3. São suficientes, pois, as narrativas acusatórias acerca do suposto cometimento, em tudo factível, dos delitos previstos nas figuras típicas já aludidas (art. 312, § 1º, e art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal), acompanhadas de plausível argumentação jurídica demonstrativa da subsunção, até então, em tese, das condutas do então denunciado às respectivas normas sancionadoras em comento. Mais: a postulação recursal não se fez acompanhar de nenhum dado evidenciador de impedimentos ao livre exercício do contraditório na ação penal respectiva. Vê-se, assim, como reunidos todos os requisitos exigidos pela normativa do art. 41 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

4. Fato é que nem minimamente houve, no apelo, contrariedade jurídica aceitável e capaz de refutar as conclusões sentenciadas acerca da materialidade e da autoria criminosas imputadas ao ora apelante, cuja confirmação foi tão bem divisada pelo julgador monocrático, não se desincumbindo a defesa, durante o contraditório judicial, do seu exclusivo ônus de infirmar, cabalmente, a acusação robustamente montada, primeiramente, no plexo de provas reunidas no Procedimento de Investigação Interna da EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, que tramitou na Diretoria Regional da empresa no Estado de Sergipe (volumes apensos), além dos autos do Inquérito Policial nº 0577/2014-4 SR/DPF/SE (volumes apensos), instaurado a partir do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do aqui apelante, e de seu colega de profissão, igualmente sentenciado.

5. Nessa linha, revela-se despropositado o intento recursal de invalidar, pura e simplesmente, sem o menor substrato jurídico, e sem lastro probatório adequado, as conclusões sentenciadas



efetivamente comprovadas nos autos. Observa-se, então, que a Sentença ora recorrida primou pela pormenorização da descrição dos elementos probatórios indicativos da participação do recorrente na empreitada criminosa descrita na denúncia, posteriormente confirmada sob o crivo do contraditório regularmente estabelecido. A materialidade e a autoria delitivas resultaram amplamente comprovadas, quanto aos delitos praticados pelo réu (art. 312, § 1º, c/c art. 288, ambos do Código Penal), precisando a Sentença os elementos irrefutáveis da conduta ilícita do sentenciado, tendo o agente plena ciência da ilicitude de seu agir, dada a patente intencionalidade do ora recorrente, quando da execução da empreitada criminosa tratada nos autos, mormente em razão da função que exercia, à época, junto à Agência dos Correios do Município de Carira/SE.

6. As meras alegações da defesa de atipicidade das condutas e de negativa de autoria delituosa não são suficientes para afastar a condenação, isto diante das diversas provas reunidas pelo esforço ministerial, indubitáveis quanto à participação do apelante. Comprovou-se, pois, a relação de causalidade entre as atividades ilícitas e o resultado em desfavor da Administração Pública. Inalterável, inclusive, o enquadramento, a subsunção mesma da conduta típica à norma repressora específica, também acertadamente verificada pelo julgador monocrático, a demonstrar, na forma como resultou confeccionado o veredicto, perfeita correlação entre a acusação e a repressão estatal, após *iter* processual que se pautou pela observância, principalmente, do contraditório e da ampla defesa penais, não se tendo notícia de abusos e exageros injustificados em sua condução, impondo-se, da mesma forma, a rejeição da pretensão recursal quanto à desclassificação do crime de peculato (próprio de cometimento por funcionário público) para a figura típica do delito de apropriação indébita.

7. É que a parte recorrente olvida, neste particular, a condição pessoal – equiparada, na forma da lei – de funcionário público do apelante, então empregado – assim como os demais codenunciados – da EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) de Carira/SE, à época da perpetração dos delitos objeto da responsabilização penal delineada na Sentença ora recorrida, daí a prevalência – princípio da especialidade – da subsunção típica do seu agir às elementares inerentes à norma do art. 312, § 1º, do Código Penal – sobre as do tipo do art. 168 do CP (apropriação indébita).

8. Quanto ao pleito de restituição de valores, em dinheiro, além de aparelho de celular, apreendidos nos autos, deve ser levada em consideração a escoeita manifestação ministerial lançada



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

nos presentes autos – contrarrazões –, no sentido de sua refutação, à míngua de comprovação da licitude da origem, da aquisição e da propriedade dos bens reclamados.

9. Sentença mantida. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR